

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 10343/2023

PROCESSO: 25977/2023-0

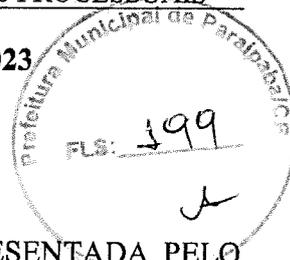
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO EXTERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: PARAIPABA

DESTINATÁRIO(A): E. MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. REPRESENTADA PELO SENHOR ELIOMAR CHASTINET BRAGA

ADVOGADO(S): ÍCARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO



Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** por meio do **Despacho Singular nº 9302/2023**, determinando a incontinenti **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, do Pregão Eletrônico n.º 027/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraipaba, devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste Tribunal.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

DESPACHO SINGULAR Nº 9302/2023
PROCESSO Nº 25977/2023-0

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa E. Motos Comercio e Serviços LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, que possui como objeto a “AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS”.

Considerando o quanto se contém no bojo dos autos, notadamente no Relatório de Instrução nº 4724/2023, expedido pela Assessoria de Instrução de Cautelares da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

Entendo que se encontra presente o requisito da **fumaça do bom direito**, em virtude de irregularidade no procedimento adotado no Pregão Eletrônico nº 027/2023 que culminou no cerceamento do direito recursal da Representante, conforme demonstrado a seguir:

O Pregão Eletrônico nº 027/2023 teve sua conclusão em 02/08/2023 com a publicação do Termo de Homologação em favor da licitante ARES COMERCIAL DE MOTOS LTDA, vencedora com valor global de R\$ 595.700,00, após desclassificação da empresa inicialmente arrematante do pregão e ora representante, E. Motos Comercio e Serviços Ltda., que ofertou R\$ 588.340,00.

A representante sustentou a existência de irregularidade devido ao juízo prematuro de inadmissibilidade de recurso interposto contra a desclassificação de sua proposta, por parte do pregoeiro. Destacou ser ilegal negar/cancelar sua intenção de recorrer sem que a possibilidade da apresentação de suas razões fossem concedidas nos três dias de prazo facultados ao licitante que fizer uso desse direito após se manifestar.

Em harmonia com o Órgão Técnico, verifica-se que assiste razão à Representante, visto que, em atendimento aos dispositivos legais previstos no item 17 do edital, art. 44 do Decreto 10.024/2019 e o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, uma vez manifestada a intenção de

recorrer por parte da Representante, deveria o pregoeiro ter analisado somente os requisitos de admissibilidade (aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em vez de afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pela licitante não merecem provimento. Conforme ressaltado pela análise técnica, o procedimento adotado pelo pregoeiro “denegou a admissibilidade da intenção de recurso com o exame prévio do mérito”, o que acabou por cercear o direito recursal da Representante.

Quanto ao **periculum in mora**, também corroboro as conclusões do Órgão Técnico acerca da sua existência, uma vez que, além da impropriedade constatada na fase recursal do Pregão Eletrônico nº 027/2023, é iminente a contratação, visto o termo de homologação já ter sido assinado em 02/08/2023.

Desta feita, conheço da presente Representação e, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, **DETERMINANDO**, por conseguinte:

I - A incontinenti **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, do Pregão Eletrônico n.º 027/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraipaba, devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste Tribunal;

II - Caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, anule os atos de homologação e adjudicação inquinado e todos os atos dele decorrentes, retornando o certame para a reabertura da fase em que fora cerceada o direito recursal pleiteado pela representante, e informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas para retificação da impropriedade identificada, devendo apresentar os documentos de prova para apreciação do órgão técnico quando do exame de mérito, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei n.º 8.666/93;

III – A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso IV, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que os responsáveis comprovem o cumprimento da suspensão, informando a este TCE/CE a medida adotada, prestando todas as informações e encaminhando a documentação que entenderem cabíveis, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE;



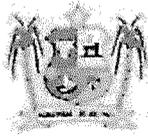
TCE-CE
Fl. _____

IV- Seja dada imediata ciência da presente decisão aos Srs. Ademaria Temoteo Rosa (Ordenadora de Despesas) e Francisco Eduardo Sales Vieira (Pregoeiro), aos interessados devidamente habilitados neste processo (E. Motos Comércio e Serviços Ltda), bem como aos representantes legais devidamente constituídos.

V - Após as providências acima, sejam remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo para instrução da espécie e análise meritória.

21 de setembro de 2023

CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
RELATOR



Prefeitura de
Paraipaba



TERMO DE ANULAÇÃO

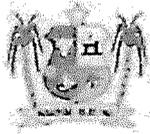
Processo Administrativo Nº 2023.07.20-0001

Inicialmente, importa informar que o Município de Paraipaba, por meio do Processo Administrativo de nº 2023.07.20-0001, deflagrou a licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tendo por objeto a "AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS".

Ocorre que, quando da análise da proposta final da empresa E. MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi identificado que a mesma não atendia a todos os requisitos editalícios, motivo pelo qual foi a licitante em questão foi desclassificada.

Seguido o trâmite do certame e aberta a fase recursal, a empresa em questão apresentou manifestação de recurso, afirmando tão somente que sua proposta estaria conforme o edital. Em face da rasa motivação o pregoeiro entendeu por rejeitar o recurso com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02, por entender não caracterizado o requisito da motivação para o ato pela licitante interessada, reiterando na oportunidade os motivos ensejadores da desclassificação.

Findo o certame e firmado o contrato, fora apreciado o pedido de cautelar realizado pela empresa em processo de representação, sendo determinada, por meio do Despacho Nº 9302/2023 (Processo Nº 25977/2023-0), a "suspensão, na fase em que se encontra, do Pregão Eletrônico Nº 027/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraipaba, devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste Tribunal".



Prefeitura de
Paraipaba



Em alternativa ao prosseguimento do certame, restou consignada na referida decisão que a Administração poderia optar por anular os atos de homologação e adjudicação e todos os atos dele decorrentes, retornando o procedimento à fase recursal.

A administração entende, pois, que cabe acatar a alternativa conferida pelo Egrégio Tribunal de Contas e realizar a anulação parcial nos termos sugeridos, se dando o ato em tela em exercício do poder-dever de autotutela inerente à atuação pública, valendo destaque à **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)

Em face disso é que procedemos com a anulação parcial da licitação, tornando sem efeitos os atos de homologação e adjudicação e retornando o rito à fase de submissão das razões recursais, para abertura do prazo legal de três dias para a prática do ato, que será contabilizado a partir da data da sessão de retomada da licitação em tablado.

Publique-se para os devidos fins.

Paraipaba - CE, 03 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADEMÁRIA TEMÓTEO ROSA
Data: 03/10/2023 14:46:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ademária Temóteo Rosa
Secretária Municipal De Saúde